

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSPARÊNCIA NO
PERÍODO ELEITORAL: AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE
CANDIDATOS E PARTIDOS****PUBLIC POLICIES FOR TRANSPARENCY IN THE ELECTORAL PERIOD: THE
ACCRUAL BENEFITS OF CANDIDATES AND PARTIES**

Felipe Cesar José Matos Rebêlo

Mestre e Doutor em Direito Político e Econômico, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos, pela Universidade de Coimbra, Portugal. Integrante dos Grupos de Pesquisa “Criança e Adolescente no Século XXI” e “Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania”, da própria Universidade Mackenzie. Advogado e Professor Universitário. E-mail: felipe.rebello76@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo averiguar como o procedimento eleitoral da prestação de contas, exigido de candidatos e partidos políticos, pode ser aperfeiçoado na lógica jurídica brasileira. Para tanto, pensa-se na elaboração de políticas públicas que contemplem a exigência da transparência, uma condicionante constitucional imperativa à gestão pública. Para o preenchimento desse intento, desenvolve-se uma análise que passa pelo estudo da transparência no processo eleitoral como um todo, atravessando os mecanismos intrínsecos de configuração das prestações de contas no direito brasileiro, até se chegar às propostas para a maior interação entre transparência e prestações de contas. Percorrendo a discussão pelo método dissertativo-argumentativo, busca-se a compreensão de como essas propostas poderão se ligar à transparência, ao mesmo tempo que se identificam com a visão cotidiana que cada vez mais identifica o cidadão como um sujeito ativo não só na democracia, como também na gestão pública, de forma a se alcançar um quadro de boa governança.

Palavras-Chave: Transparência. Prestação de Contas. Partidos Políticos. Candidatos.

ABSTRACT

The present article has as objective to investigate how the electoral procedure of the accountability, demanded of candidates and political parties, can be perfected

in the Brazilian legal logic. To do so, one thinks of the elaboration of public policies that contemplate the exigency of the transparency, a constitutional condition imperative to the public management. In order to fulfill this intention, an analysis is developed that goes through the study of transparency in the electoral process as a whole, crossing the intrinsic mechanisms of configuration of accounts rendering in Brazilian law, until reaching the proposals for the greater interaction between transparency and benefits of bills. By going through the discussion by the argumentative-essay method, one seeks an understanding of how these proposals can be linked to transparency, while at the same time identifying with the everyday view that increasingly identifies the citizen as an active subject not only in democracy, but also in public management, in order to achieve a framework of good governance.

Keywords: Transparency. Accountability. Political parties. Candidates.

I INTRODUÇÃO

A Justiça Eleitoral da República Federativa do Brasil lança mão de extensa doutrina paulatinamente fortalecida no transcorrer das últimas três décadas. O ramo eleitoral do Direito pode ser percebido como uma Jurisprudência, sob a acepção de Ciência do Direito. O cabedal desenvolvido conta com amplo espectro conceitual, tanto pátrio como comparado aos outros países democráticos, constituindo uma disciplina dedicada ao estudo e desenvolvimento de normas e procedimentos que estabelecem e pormenorizam a prática do poder de sufrágio popular. O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão do Poder Judiciário responsável pela matéria e vem estabelecendo as interações legais entre as vontades soberanas dos cidadãos e o Estado Democrático de Direito previsto no texto constitucional, de 1988.

Trata-se de uma Justiça organizada em esfera federal, que não pode ser alterada por legislações estaduais ou municipais. Como o Código Eleitoral prevê, seu mote é impedir abusos e fraudes, investigar irregularidades, além de analisar, processar e julgar denúncias de crimes eleitorais.

Uma vez que o pleito se apresente eivado de quaisquer suspeitas, caberá à Justiça especializada dirimir as questões pendentes. A transparência em âmbito eleitoral visa a uma estruturação de diretos e garantias para que todo o processo que garante o sufrágio popular seja claramente estabelecido, isento de fraudes. Ou seja, uma eleição precisa se perfazer sem restarem dúvidas da lisura de seus resultados.

Assim, nasce o caminho deste artigo, compreendendo, em primeiro lugar, como a transparência se liga ao processo eleitoral, o caráter conceitual e prático das prestação de contas eleitoral, e as propostas oferecidas para a obtenção de maior transparência na prestação desses esclarecimentos.

Com isso, almeja-se averiguar se as propostas elencadas podem alcançar os objetivos da transparência, nos moldes designados pela legislação ordinária e pela própria Constituição Federal, em tempos de democracia participativa. Adota-se o método dissertativo-argumentativo como fundamento para a discussão.

2 A TRANSPARÊNCIA COMO UMA EXIGÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL

A transparência é *conditio sine qua non* para que haja a lisura de qualquer pleito eleitoral.

No Brasil, o Estado se estrutura em torno de enquadramentos institucionais que conferem estabilidade aos poderes que o constituem. Porém, a função social de soberania popular garante ao cidadão efetividade e concretude à sua demonstração volitiva.

A Magistratura possui um corpo específico, formado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para lidar com as questões atinentes às eleições majoritárias, proporcionais, plebiscitos e referendos, garantindo publicidade e transparência destes atos públicos perante toda a população brasileira e também aos organismos supranacionais nos quais o País é signatário.

O Direito Eleitoral Brasileiro é vasto, regula desde as formas de acesso aos mandatos, alistamento, filiação, convenções partidárias e registros de candidaturas até propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos pleitos, prestação de contas e diplomação dos eleitos. Assim, o objetivo da Justiça Eleitoral especializada é o de garantir a soberania popular por meio do voto eletrônico ou do depósito da cédula em urna eleitoral. Afinal, no regime republicano, o Estado tem a obrigação de aprimorar os interesses da coletividade e de observar o estrito cumprimento de seus deveres e de preservar seus direitos inalienáveis.

O escopo da Justiça Eleitoral se socorre de uma normatividade que determina uma cognição inafastável, sendo que Marcos Ramayana (2015) dissecou o sistema de normas insculpidas no ordenamento jurídico pátrio com o fito de reger as relações entre eleitores e eleitos, organizando o poder popular, o pluralismo e a cidadania democrática, apresentando princípios do direito eleitoral subsidiados por princípios gerais do direito de natureza constitucional e infraconstitucional.

Ao discorrer acerca do princípio da igualdade eleitoral, Ramayana tangencia a questão da quebra da normalidade e legitimidade das eleições, pois sob o abuso de poder uma campanha eleitoral enseja inelegibilidade de candidato e anulabilidade do diploma:

É sobremodo importante assinalar a necessidade de preservação de critérios igualitários na decisão das ações eleitorais de impugnação ao registro de candidatos, captação ilícita de sufrágio, abuso

do poder econômico ou político e outras que possam resultar na anulação do diploma e na formação da causa de inelegibilidade para outras eleições atingindo a capacidade eleitoral passiva do ex-candidato por lapso significativo de tempo (RAMAYANA, 2015, p. 32).

Do mesmo modo, o princípio da igualdade eleitoral tem por escopo lançar lume às relações entre eleitores, candidaturas patrocinadas por partidos políticos e medidas judiciais que defluem das competências contenciosas da Justiça Eleitoral.

Tal qual uma espécie de concorrência desleal, o abuso do poder econômico ou político só pode ser coibido em um cenário de total transparência eleitoral. Toda conduta ativa ou omissiva que comprometa a relação de equilíbrio entre eleitor e candidatura macula o processo eleitoral lesando o sufrágio sob o prisma da legitimidade. Desse modo, Ramayana salienta:

A normatividade do Direito Eleitoral lastreia-se numa realidade inafastável, na medida em que as questões e os litígios eleitorais necessitam ser resolvidos de forma imparcial, e com intervenção absolutamente independente dos pronunciamentos exclusivamente partidários e políticos, especialmente quando atingidos direitos sociais, difusos e transindividuais, que dizem respeito à lisura do processo democrático (RAMAYANA, 2015, p. 705).

A lesão ao princípio da isonomia mediante a violação das regras positivadas acerca de condutas vedadas pela Justiça Eleitoral caracteriza o abuso do poder econômico que afeta o equilíbrio dos processos eleitorais.

Nesse diapasão, a corrupção eleitoral fere o interesse da coletividade de ter a efetiva regularidade do pleito. As regras que exigem transparência nos atos precisam ser sopesadas de maneira que a liberdade democrática se sustente, punindo somente o agente infrator, ou seja, quem realmente cometeu o ilícito vinculado ao processo eleitoral.

3 AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PARTIDOS E CANDIDATOS

Fornecendo mais respaldo à exigência legal e constitucional de transparência, que também deve permear o processo eleitoral, tanto os partidos políticos como os candidatos devem fornecer os dados de suas movimentações financeiras de campanha, por meio do instrumento da prestação de contas.

A prestação de contas, no âmbito jurídico contemporâneo, pode ser definida da seguinte maneira:

A prestação de contas é um mecanismo que possibilita a revelação e justificação dos gastos feitos pelo administrador público que age na condição de servidor do interesse público. Há iniciativas

governamentais no sentido de criação de portais de transparência permitindo aos cidadãos a visibilidade das despesas públicas (MESSA; BARBOSA, 2015, p. 185).

As prestações de contas, por conseguinte, não se qualificam como a materialização de um elemento de desconfiança em relação aos atores do processo eleitoral, mas sim como um direito mínimo a ser desenvolvido em prol do interesse público, que deve ter o controle da atividade pública nos termos explicitados (FERNANDES, 1995, p. 167). Devem ser apresentadas nas eleições majoritárias e proporcionais. Nas primeiras, as prestações dos candidatos devem ser apresentadas pelos respectivos comitês financeiros, enquanto nas últimas o candidato pode optar por prestar diretamente suas contas. De forma mais específica, Roberto Moreira de Almeida assim explicita o procedimento a ser adotado e os sujeitos atuantes:

a) os candidatos eleitos (inclusive os vice e suplentes) e não eleitos (mesmo os que desistiram, renunciaram, foram substituídos e os que não chegaram sequer a realizar campanha);

b) os comitês financeiros; e

c) os partidos políticos, através dos diretórios nacionais, estaduais/distritais e municipais, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95 (ALMEIDA, 2013, p. 810).

Esse procedimento ocorre durante todo o processo eleitoral, sendo que as prestações de contas apresentadas antes do dia eleitoral são conceituadas como prestações de contas parciais. Nas eleições de 2018, de acordo com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de nº 23.553, de 2017, as prestações de contas parciais deveriam ser apresentadas entre os dias 9 e 13 de setembro, mesmo em casos de indeferimento do pedido de registro de candidatura, renúncia de candidato ou ausência de movimentação financeira. Seguindo-se o preconizado na Lei nº 9.504, de 1997, a Lei das Eleições, em seu art. 28, parágrafo 4º, incisos I e II, os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de campanha devem ser divulgados em sítio da Justiça Eleitoral em até 72 horas de seu recebimento, sendo o dia 15 de setembro a data final no que se refere ao relatório discriminado de transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e estimáveis em dinheiro, bem como os gastos de campanha.

A prestação de contas definitiva, por seu turno, deverá ser prestada em até 30 dias após a data do pleito. Caso se consagre o 2º turno, as contas definitivas deverão ser apresentadas em até 20 dias de sua realização, valendo para os dois escrutínios. Após as citadas prestações de contas serem apresentadas pelos sujeitos devidos, a Justiça Eleitoral irá disponibilizar as informações colhidas nos seus sítios

na internet (como já citado no presente trabalho), de forma a possibilitar o maior conhecimento dos cidadãos acerca das movimentações financeiras dos supostos futuros representantes da vontade cidadã.

Para a análise das prestações de contas apresentadas, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais poderão se valer do auxílio dos órgãos técnicos constituídos na organização administrativa da Justiça Eleitoral. As decisões a serem proferidas podem ser dos seguintes tipos: aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação. E dessas decisões proferidas cabe recurso para o próprio Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao Supremo Tribunal Federal, pertinente o teor constitucional a ser perquirido.

A análise da prestação de contas apresenta importância fundamental, pois permite verificar a existência de abuso de poder econômico (aquele poder econômico que não se comporta de acordo com os limites estabelecidos constitucionalmente, mormente no que estabelece o capítulo da Ordem Econômica), a obtenção de recursos ilícitos e a perpetração de gastos irregulares, o que dá ensejo à utilização das seguintes representações eleitorais: a ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a representação por captação ou gastos ilícitos de recursos¹.

Com efeito, a prestação de contas no processo eleitoral, sumariamente apresentada no presente item, consagra uma modelagem constitucional principiológica de destaque. O princípio da *accountability*, dever de prestar contas, encontra relevo no art. 37 da Constituição Federal, uma responsabilidade da qual não podem se escusar nem o candidato nem o partido político.

A atuação profícua do Tribunal Superior Eleitoral ressalta o último informado, quando da elucidação do voto do então ministro Joaquim Barbosa:

Estamos, pois, diante do princípio constitucional da obrigatoriedade da prestação de contas, uma das facetas da chamada "Accountability", norma de enorme significado no direito comparado e largamente observada nas grandes democracias modernas. Norma da qual, aliás, nossa Constituição não se afastou. Ao contrário, o princípio da prestação de contas foi elevado pelo texto constitucional de 1988 à condição de princípio constitucional sensível, isto é, um daqueles princípios cuja inobservância pode conduzir à prática, pelo poder central, da mais grave e violenta medida político-administrativa admissível em uma federação - a intervenção federal no estado-membro. Aliás, a previsão dessa norma

1 Nesse ponto específico, cumpre esclarecer que as pessoas físicas podem doar para campanhas políticas até o limite de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição. As pessoas jurídicas estão proibidas de financiar campanhas, alicerçando-se esse estabelecimento com base no abuso de poder econômico, conforme entendimento desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (Julgamento da ADIn 4.650).

contida na lei das eleições não é nova. O Art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67 determina: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. “(TSE – Resolução n. 22.948, processo administrativo n. 19.899, Classe 19ª, Goiânia, Relator Ministro Ari Pargendler, Brasília, DJE 30.04.2009).

Diante da consagração principiológica mencionada, normal se pensar que o procedimento de apresentação de contas eleitorais por partidos políticos e candidatos se refira de forma taxativa ao enunciado constitucional, sob pena de observância de penalidades a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral na sua atuação jurisdicional.

A boa governança resta como um dos escopos do processo decantado, e da apresentação dos dados específicos pelos principais envolvidos citados:

Com a exposição destas propostas, é possível identificar ao cidadão a boa governança, o que seria uma gestão pública adequada, com legalidade, legitimidade e licitude, em busca de modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade, em que haja separação entre o público e o privado, adequação nos gastos do dinheiro público, a não corrupção e falta de debate aberto e informado das contas estatais (MESSA; BARBOSA, 2015, p. 187).

Novas propostas podem ser vislumbradas para o aprofundamento da transparência das prestações de contas, de forma a tender de forma mais contundente o princípio constitucional elucidado. Sob esse prisma, almeja-se constituir as prestações de contas de candidatos e de partidos num instrumento mais palpável de análise, não se restringindo a um instrumento meramente formal de satisfação à Justiça Eleitoral e à sociedade, não refletindo de forma fidedigna as reais movimentações de recursos em campanhas eleitorais, com a devida imposição de sanções àqueles que infringirem as regras do processo eleitoral (TELLES, 2009, p. 73-74). Tanto o interesse privado como público acabam sendo atendidos com a devida observância desse processo (CASAS; ZOVATTO, 2011, p. 43). Trata-se de um instrumento que necessita ser mais apto ao empoderamento dos eleitores (ZOVATTO, 2005, p. 314).

No próximo item, essa será a abordagem objetivada.

4 PROPOSTAS PARA MAIOR TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O primeiro quarto do século XXI é marcado por um salto tecnológico na área digital; na área eleitoral abrange tanto a difusão de notícias e propagandas até o levantamento das fontes de recursos para as campanhas:

A conexão entre política, as eleições e a tecnologia tende a avançar cada vez mais, exigindo de todos os atores não apenas o preparo para lidar com novos desafios, mas também a capacidade de autotransformação para fazer frente às mudanças e inovações tecnológicas, tanto diante de seus melhores efeitos quanto diante e eventuais efeitos colaterais (RAIS, 2018, p. 105).

Questões como *fake news* e *crowdfunding* passaram a ser monitoradas pela Justiça Eleitoral, afinal o abuso do poder econômico adquiriu novas facetas, até mesmo mediante criptomoedas camufláveis na *deep web* e *dark web*, como explicam Heleno Aparecido Facco Junior e Pedro Vítor Melo Costa:

Imaginemos então o que pode ser realizado com as atuais tecnologias, que utilizam a inteligência artificial, para criar *bunkers* com o objetivo de promover e disseminar *fake news*, para impulsionar ou atrapalhar o desempenho dos concorrentes eleitorais via internet e redes sociais. Os chamados “robôs” virtuais podem gerar um imenso prejuízo, eis que, possuem poder de influência ativo nas campanhas.

O risco [...] de usar o recurso do *crowdfunding* por meio da doação de criptomoedas com a utilização de [...] *deep* e *dark web* ou rede Tor [...] para usar quase que sem pena o tão combatido caixa dois (FACCO; COSTA, 2018, p. 215).

Apesar de se vislumbrar um processo de averiguação, por parte do Poder Público, acerca das prestações de contas oferecidas por partidos e candidatos, propostas ainda são ventiladas para se aperfeiçoar a visão de transparência dessa parte específica do processo eleitoral.

A preocupação existe, pois as prestações de contas apresentam o condão de poder influenciar a escolha dos votos dos eleitores, retratadas as condições de sua apresentação da melhor forma possível.

Com efeito, verifica-se que a prestação de contas parcial, bem como a definitiva, preenche um espaço importante no esclarecimento do cidadão acerca das condições específicas de cada candidatura. No entanto, elas se perfazem entre espaços longos de tempo, se for considerado o lapso temporal em que se desenvolve o processo eleitoral.

Como ilustra Marina Barros (BARROS, 2015, p. 137), entre a última prestação de contas parcial e a prestação final, as candidaturas movimentam cerca de 70% das arrecadações, fato a ser conhecido pelo eleitor apenas 30 dias depois após o final do primeiro turno do escrutínio. De uma forma ou de outra, o eleitor acaba detendo uma informação desatualizada sobre os pretensos candidatos ao momento da votação oportuna.

Diante desse quadro, a própria Procuradoria Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 4.989) questionando a legislação eleitoral, no que explicita a Lei nº 9.504, de 1997, ao desobrigar a indicação expressa dos doadores nas prestações de contas parciais:

O requerente sustenta que a locução contestada se indisporia com dois parâmetros constitucionais, os arts. 14, § 9º; e 37, *caput*, da CF. Afirma, nesse sentido, que a Lei 11.300/2006, instituída a pretexto de uma minirreforma eleitoral, teria estabelecido a obrigatoriedade da divulgação, em sítio virtual criado pela Justiça Eleitoral, de dois relatórios anteriores ao pleito (nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral) contendo a relação detalhada dos recursos recebidos para financiamento de campanhas de partidos e candidatos, assim como de seus doadores. Salienta que, embora tenha o escopo de ampliar o controle prévio das doações para campanhas e de incrementar a transparência dos gastos com eleições, a parte final da norma do art. 28, § 4º, da Lei 9.504/1997 conteria ressalva que “*permite a omissão, nos relatórios prévios à eleição, dos nomes dos doadores e dos valores doados a candidatos, partidos e coligações*”, o que iria de encontro com a finalidade da própria reforma, além de frustrar o conteúdo dos arts. 14, § 9º, e 37, *caput*, da CF, que cobram o respeito à moralidade na condução das eleições (STF – ADIn 4.989, Distrito Federal, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, j. 12.05.2017).

A ministra Carmen Lúcia vem, em seguida, em defesa dessa proposição, abrindo, portanto, o Tribunal Superior Eleitoral, na eleição de 2012, a obrigatoriedade da divulgação de tais dados no curso da apresentação das prestações de contas.

Esse posicionamento vem em celebração ao estabelecimento da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011, que preza pela busca de uma maior transparência da Administração Pública na condução de seus atos. Não obstante esse reforço, contudo, os órgãos da Administração Pública, como um todo, não têm fornecido o devido acato ao diploma normativo mencionado:

Em 2014, pesquisa conduzida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV enviou mais de setecentos pedidos de acesso à informação a 170 órgãos públicos dos três poderes e em todos os níveis de governo – municipal, estadual e federal. A pesquisa identificou um

baixo grau de observância à lei, com uma taxa de resposta geral de 69% e taxa de precisão de 57%. Um dos principais obstáculos à transparência observados pela pesquisa diz respeito ao formato dos dados enviados pelos órgãos pesquisados em resposta às solicitações, que muitas vezes impedem seu processamento e apropriação por parte dos requerentes (BARROS, 2015, p. 139).

Marina Barros (2015, p. 140-141) ainda completa essa última exposição fornecendo o ideário de que uma política de prestígio aos dados abertos deveria conduzir todo o processo de conduta da Administração Pública, até no que concerne à etapa eleitoral da prestação de contas. Para tanto, esses dados devem ser completos (todos os dados são disponibilizados), primários (aqueles coletados na fonte), atuais, acessíveis, processáveis por máquina (dados estruturados de forma a possibilitar seu processamento automatizado), de acesso não discriminatório, em formatos não proprietários (nenhum ente tem seu controle exclusivo) e livres de licenças.

O que se propõe é um sistema de controle que deve instrumentalizar a alimentação de informações qualificadas que justifiquem os atos nos termos legislativos, permitindo, ao mesmo tempo, a compreensão e identificação dos controles, nos quais estão incluídos os eleitores e cidadãos (LORENCINI, 2018, p. 68)

Busca-se com isso a adequada governança pública, que incorpora de forma intrínseca conceitos como transparência e *accountability*, este último, por sinal, decorrente como presente nas preocupações da gestão pública após o Plano-Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, documento que ainda possui algumas insuficiências diante de um projeto de governança pública que instrumentalize os valores de democracia e cidadania (NOHARA, 2015, p. 210).

Quer-se com as propostas a serem citadas criar-se uma reflexão acerca de como a gestão pública deve incorporar em sua feição atuacional os cidadãos, por meio de políticas públicas que se entrelacem com o ideário de transparência, ao mesmo tempo que reforcem o adjetivo de *transformador social* aos cidadãos não só no quadro democrático, como na gestão pública, em um cenário compartilhado.

Irene Nohara enfoca essa preocupação:

Cidadania implica erigir o cidadão à condição de protagonista da transformação social e não considerá-lo tão somente da perspectiva de destinatário de uma prestação pública. Em suma, em vez de enxergar o cidadão da perspectiva de destinatário, isto é, de objeto das decisões alheias, se o que se deseja é a intensificação dos valores democráticos e da soberania popular, as pessoas devem ser consideradas como sujeitos capazes de influenciar os ru-

mos das políticas públicas ou dos procedimentos administrativos que irão afetar seus interesses.

Fala-se, também em transparência (*disclosure*) e em *compliance*, o que objetiva provocar a inserção de uma pauta de conduta ética de responsabilidade dos diversos atores empresariais e também políticos, no contexto de interação entre Estado, mercado e sociedade civil (NOHARA, 2015, p. 208).

Portanto, diante das perspectivas ressaltadas, destacam-se as seguintes propostas pela maior transparência da prestação de contas, em reforço à própria atividade da Justiça Eleitoral, decantada pela mencionada decisão da ministra Carmen Lúcia:

- a) apresentação dos dados específicos das prestações de contas em tempo real, inclusive à véspera da eleição;
- b) a estruturação de mais prestações de contas parciais;
- c) na esteira da elaboração do Marco Civil da Internet, abertura a manifestação pública, através dos sítios eletrônicos, de debates acerca das contas apresentadas, possibilitando uma maior interação com a gestão pública com o fulcro de aperfeiçoar o controle das prestações apresentadas.

Entre essas propostas, aparece como clara a intenção de se utilizar a internet como um instrumental facilitador. Tem-se em mente, portanto, a aferição dos dados das prestações de contas pelos cidadãos em tempo real, por exemplo, pela rede móvel de comunicação, tendo-se como preocupação a estruturação de um voto mais instruído e qualificado em sua essência.

Outrossim, a apresentação de prestações de contas mais pausadas, pode refletir também em um detalhamento mais específico das atividades financeiras dos partidos e candidatos, servindo como um maior auxílio para a apresentação contraditória de dados ou a omissão de dados durante o processo eleitoral. A minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165, de 2015) já veio no esteio a essa ideia, no que se refere ao prazo de 72 horas para apresentação de dados para compreensão dos recursos financeiros recebidos (LORENCINI, 2018). No entanto, poderia ser aprofundada essa questão, com a busca mais próxima possível de informações fidedignas.

Por seu turno, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) se qualificou como uma legislação construída com a participação dos cidadãos, já que várias propostas de dispositivos legais passaram pelo debate daqueles por meio da internet, em sítio virtual especialmente mantido pelo Congresso Nacional com esse objetivo².

2 Cf. o trabalho desenvolvido por Eduardo Magrani em Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático (2014).

Diante dessa nova realidade, é cabível se pensar na estruturação da mesma janela virtual, abrindo-se ao debate público essas mesmas contas apresentadas, com o intuito de possibilitar a inteligência mais acurada das campanhas políticas, fomentando a própria atividade da Justiça Eleitoral, bem como a transparência desses específicos instrumentos jurídicos aqui analisados. Por conseguinte, a tecnologia e as mídias sociais podem ser importantes ferramentas no processo (VIANA; ALMEIDA, 2018, p. 93).

Em outros termos, resgata-se a pretensão habermasiana do debate em espaço público para o aprimoramento democrático, em que a discussão entre cidadãos pode perseguir os mais variados aspectos das prestações de contas apresentadas, que podem servir para uma maior conscientização social do tema, bem como de alerta à Justiça Eleitoral acerca da integralidade de seus pontos. O direito à informação e a transparência constituem-se pilares fundamentais no exercício democrático perante as sociedades modernas (PAES, 2012, p. 247). Em consequência ao engendrado, tem-se por escopo a criação de mecanismos para o oferecimento dados mais detalhados e claros. Não faz sentido a exigência de uma enorme gama de informações, se não há um sistema adequado de processamento desses dados, e na forma cristalina como demanda (ZOVATTO, 2005, p. 316). O sentido de cidadania e dos próprios princípios constitucionais mencionados perfaz a exigência.

Trata-se, portanto, de um conjunto de políticas públicas, e estas podem ser implementadas, principalmente no que concerne aos itens “a” e “c” supramencionados, sempre de forma a possibilitar a maior participação popular na gestão pública, uma necessidade do quadro hodierno da Administração Pública e da própria democracia, bem como a finalização do processo com uma maior transparência na condução do processo eleitoral, mormente no que se refere à visualização o mais cristalina possível dos dados financeiros imbuídos em prestações de contas de partidos e candidatos.

5 CONCLUSÃO

O sistema eleitoral brasileiro é notadamente *sui generis*, adota o voto median- te uso da urna eletrônica, um modelo intrincado e custoso, porém veloz; para que uma eleição não seja conspurcada, o pleito passa por rigoroso escrutínio de um corpo judiciário exclusivo para a matéria, sempre supervisionado por representantes de entidade supranacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), que atua no país em total segurança, devidamente uniformizada e com ampla autonomia para reportar quaisquer tipos de irregularidades averiguadas durante o trans- correr das datas de eleição e subsequente apuração nos colégios eleitorais do país.

A democracia brasileira é jovem, e precisa de prementes cuidados, principal- mente pelo fator político: em 2019, há grupos a flertar com valores autocráticos, algo quase inimaginável sob a ótica do legislador constituinte, de 1988. Infeliz- mente, esses grupos são transpartidários e ocupam espectros difusos. Ou seja,

são políticos de diversos matizes ideológicos com representação no Congresso Nacional, seus discursos não são unívocos, mas os conceitos de “reforma” e de “nova política” muitas vezes são tomados por *players* avessos aos valores insculpidos na Constituição Cidadã, igualando-se no discurso persuasivo ao conceito de “revolução”.

Mas a polarização político-partidária não atravancou as atividades do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nem do Ministério Público Eleitoral (MPE). Em março de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a jurisprudência pátria no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns em conexão com crimes eleitorais.

A Suprema Corte brasileira ainda ressaltou que cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo quaisquer elementos para avocar as lides, remeter os casos à Justiça competente.

De tal modo, tanto advogados quanto membros do *Parquet* que patrocinarem as mais diversas ações, precisarão ater-se às questões de transparência quando estas por alguma forma tangenciarem fatos jurídicos de natureza político-eleitoral, imperativamente adequando-se ao novo contexto da magistratura brasileira. Afinal, a ampliação de competência da Justiça Eleitoral está consumada por entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). E, nesse sentido, as propostas elencadas de maior transparência no processo de prestação de contas, em atendimento à *accountability* necessária, parecem preencher espaço adequado na moldura constitucional erigida. Cabe aos órgãos institucionais o seu devido prosseguimento, tendo como meta o alcance dos fins desejados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 7ª ed. Salvador: Juspodium, 2013.

BARROS, Marina. Propostas para uma transparência mais efetiva das contas dos candidatos e partidos no período eleitoral. In: FALCÃO, Joaquim (org.). **Reforma Eleitoral no Brasil: legislação, democracia e internet em debate**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASAS, Kevin; ZOVATTO, Daniel. Para llegar a tiempo: apuntes sobre la regulación del financiamiento político en América Latina. In: GUTIÉRREZ, Pablo; ZOVATTO, Daniel (coords.). **Financiamiento de los partidos políticos en América Latina**. 1ª ed. Ciudad del México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011.

FERNANDES, Flávio Sátiro. Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 127, p. 161-167, jul./set. 1995.

LORENCINI, Bruno César. A Microrreforma da Lei 13.165/2015 no Sistema de Financiamento Eleitoral e suas Perspectivas. In: KUFA, Karina; VARGAS, Marco Antonio Martin (Coords). **Participação Política como Exercício da Cidadania**. 1º. ed. Londrina: Thoth Editora, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

FACCO, Heleno; COSTA, Pedro Vítor Melo. Crowdfunding, anonimato, criptomoe-das e as campanhas eleitorais: legalidade ou criminalização da legalidade? In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Temas Intrigantes do Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2018.

MESSA, Ana Flávia; BARBOSA, Susana Mesquita. Instrumentos da Transparência Eleitoral. In: MESSA, Ana Flávia; SIQUEIRA NETO, José Francisco; BARBOSA, Susana Mesquita (coords.). **Transparência Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia. Democracia e Participação Direta – reflexões sobre os limites e as novas possibilidades de efetivação da soberania popular pela governança pública. In: MESSA, Ana Flávia; SIQUEIRA NETO, José Francisco; BARBOSA, Susana Mesquita (coords.). **Transparência Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAES, Eneida Bastos. A influência internacional na construção do direito de acesso à informação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 195, p. 245-257, jul./set. 2012.

RAIS, Diogo. FAKE NEWS e eleições. In: RAIS, Diogo (Coord). **FAKE NEWS a conexão entre desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito Eleitoral Comparado**: Brasil, Estados Unidos e França. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIANA, Ana Alves; ALMEIDA, Renato Ribeiro de. Desafios trazidos pelas mudanças no sistema de financiamento de campanhas eleitorais no Brasil. In: KUFA, Karina; VARGAS, Marco Antonio Martin (Coords). **Participação Política como Exercício da Cidadania**. 1º. ed. Londrina: Thoth Editora, 2018.

ZOVATTO, Daniel. Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada. **Revista Opinião Pública**, Campinas, n. 2, p. 287-336, out. 2005.

Recebido em: 08/09/2022

Aprovado em: 03/10/2022